

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO N° 002/92

Instituir, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Vídeo no ensino de 2° grau, bem como a correspondente Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Técnico em Vídeo.

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no artigo 13 da Resolução CFE n° 02/72, de 27/01/71, e à vista do Parecer CEE n° 0013/92, originário da Câmara do Ensino de 2° Grau, aprovado na 1573ª sessão plenária, realizada em 29.01.92.

DELIBERA:

Artigo 1° - Fica instituída, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Vídeo, em nível de ensino de 2° grau, bem como a correspondente Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Técnico em Vídeo.

Artigo 2° - O currículo da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Vídeo é constituído de uma Parte Comum e de uma parte Diversificada.

§ 1° - A Parte Comum compreende as matérias do Núcleo Comum, fixadas pelo Conselho Federal de Educação, mais os acréscimos do artigo 7° da Lei Federal n° 5692/71, terá duração mínima de 1.500 horas.

§ 2° - A Parte Diversificada, com um mínimo de 1.100 horas, será constituída por:

a - mínimos profissionalizantes

b - matéria de livre escolha, conforme alínea "c" do artigo 5 da Lei Federal n° 5692/71.

Artigo 3° - Os mínimos profissionalizantes exigidos para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Vídeo são: a Produção na Comunicação Visual, Técnicas de Produção e Direção, Comunicação Gráfica, Linguagem Musical em Vídeo, Linguagem Visual em VT, Fotografia e Iluminação.

Artigo 4º - Além dos mínimos profissionalizantes aconselha-se a escola que oferecer a Habilitação Profissional em questão oferecer, na Parte Diversificada, de livre escolha, componentes curriculares ligados à Eletricidade e Eletrônica Básica, Linguagens de Programação Informatizada, História da Comunicação, Organização e Normas, Direito e Legislação Trabalhista.

Artigo 5º - A Habilitação Profissional Parcial correspondente de Auxiliar de Técnico em Vídeo poderá ser caracterizada na área da produção ou da fotografia e iluminação, e devera contar com uma carga horária mínima de 500 horas de conteúdo profissionalizante retirado dos mínimos da Habilitação Profissional Plena.

Artigo 6º - As Habilitações Profissionais Plenas de Técnico em Vídeo e Parcial de Auxiliar de Técnico em Vídeo, de que trata a presente Deliberação, de acordo com a legislação vigente, terá validade apenas para o sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de janeiro de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**